

MARCEL
EDVAR
SIMÕES

O PATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO EMPRESARIAL

20
23

PATRIMÔNIOS **DESTINADOS**, PATRIMÔNIOS
SEPARADOS E PATRIMÔNIOS **AUTÔNOMOS**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos e conhecer um pouco mais do nosso trabalho e o de nossos autores.

É bom frisar que tal parte não representa a totalidade da obra ou da disciplina. É apenas uma amostra!

A obra, em sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

S593p Simões, Marcel Edvar
O Patrimônio no Direito Civil e no Direito Empresarial: patrimônios destinados, patrimônios separados e patrimônios autônomos / Marcel Edvar Simões. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.
216 p. ; 16cm x 23cm.
Inclui bibliografia e índice.
ISBN: 978-65-5515-726-0
1. Direito. 2. Direito patrimonial. 3. Direito Civil. 4. Direito Empresarial.
I. Título.

2023-167 CDD 342.2 CDU 347.7

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito patrimonial 342.2
2. Direito patrimonial 347.7

MARCEL
EDVAR
SIMÕES

○ PATRIMÔNIO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO EMPRESARIAL

PATRIMÔNIOS **DESTINADOS**, PATRIMÔNIOS
SEPARADOS E PATRIMÔNIOS **AUTÔNOMOS**

2023 © Editora Foco
Autor: Marcel Edvar Simões
Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira
Editor: Roberta Densa
Assistente Editorial: Paula Morishita
Revisora Sênior: Georgia Renata Dias
Capa Criação: Leonardo Hermano
Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima
Impressão miolo e capa: DOCUPRINT

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (01.2023) – Data de Fechamento (09.2022)

2023

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.
Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova
CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP
E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

Aos meus pais,
Marciano Simões e Alice Baibokas Simões,
com amor.

Aos meus mestres de Direito Privado:

Alcides Tomasetti Júnior
Antônio Junqueira de Azevedo
João Alberto Schützer Del Nero
Erasmus Valladão Azevedo e Novaes França
Marcos Paulo de Almeida Salles
Marco Fábio Morsello
Fernando Campos Scaff

À Marina. Dois, infinito e para sempre.

“De notre définition il résulte encore qu’une seule et même personne ne peut posséder plus d’un patrimoine, à moins que les lois n’aient attribué à un seul et même individu une qualité personnelle multiple, ou qu’elles ne permettent, soit au propriétaire du patrimoine, au moyen du bénéfice d’inventaire, ou à des tiers, au moyen de la séparation du patrimoine, art. 878, de séparer du patrimoine d’une personne certains biens, comme pour en former un patrimoine à part.”

K. S. ZACHARIÄ VON LINGENTHAL.
Le droit civil français, 1855.

*“The pound of flesh which I demand of him
Is dearly bought, ’tis mine, and I will have it.*

If you deny me, fie upon your law!

There is no force in the decrees of Venice.

I stand for judgment. Answer: shall I have it?”

WILLIAM SHAKESPEARE. *The merchant of Venice.*
Shylock, Ato IV, Cena 1, linhas 99-103.

“Quando tinha dinheiro, todos me chamavam de irmão.”

Antigo provérbio polonês.

LISTA DE ABREVIATURAS

FONTES E ÓRGÃOS NACIONAIS

CC ou CC/2002 – Código Civil de 2002

CC/1916 – Código Civil de 1916

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC ou CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

LSA – Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

FONTES ESTRANGEIRAS

BGB – Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*)

RECUSOS PARA COMPACIDADE DE NOTAS DE RODAPÉ

Cap. – Capítulo

Cf. – Conferir

v. – Volume

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	IX
INTRODUÇÃO GERAL. FORMULAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO.....	1

PARTE PRIMEIRA O PATRIMÔNIO COMO FIGURA JURÍDICA GERAL

1. HISTÓRICO E CONCEPÇÕES DE OUTRAS ÁREAS DO SABER SOBRE O PATRIMÔNIO	7
1.1. Etimologia e reconstituição histórico-jurídica do conceito de patrimônio.....	8
1.2. Concepções contábeis.....	10
1.3. Concepções econômicas.....	15
1.4. Concepções sociológicas e políticas.....	18
1.5. Concepções filosóficas.....	19
2. TEORIAS SOBRE O PATRIMÔNIO E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	21
2.1. A teoria precursora de zachariä e a teoria clássica do patrimônio de Aubry e Rau.....	21
2.2. Vertentes da teoria clássica.....	28
2.3. A concepção de Windscheid e a <i>nota k</i> de Fadda e Bensa.....	28
2.4. Críticas de François Geny, o <i>Zweckvermögen</i> de A. von Brinz e as primícias da teoria moderna do patrimônio	30
2.5. Concepção objetiva extremada ou realista de Léon Duguit	34
2.6. A contribuição de Paulo Cunha	35
2.7. A percepção de Sylvio Marcondes	36
2.8. A concepção germânica e a concepção franco-italiana de patrimônio ..	37
2.9. O problema da cotitularidade patrimonial: comunhão e condomínio ...	39
2.10. Universalidades de direito e universalidades de fato.....	41

3. A ESFERA JURÍDICA E O PATRIMÔNIO GERAL	43
3.1. Exame prévio: vocabulário específico da teoria posicional-relacional e categorias do plano da eficácia do mundo jurídico no pensamento de G. Lumia, A. Tomasetti Júnior, F. C. Pontes de Miranda e M. Bernardes de Mello	43
3.2. A esfera jurídica individual da pessoa humana	73
3.3. A esfera jurídica individual da pessoa jurídica e dos entes não personificados	81
3.4. O patrimônio geral	83
4. QUATRO CONCEITOS JURÍDICOS DE PATRIMÔNIO (EM GERAL): PATRIMÔNIO GLOBAL, PATRIMÔNIO ATIVO BRUTO, PATRIMÔNIO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	93
4.1. Patrimônio global	93
4.2. Patrimônio ativo bruto	94
4.3. Patrimônio passivo	94
4.4. Patrimônio líquido: patrimônio ativo líquido e patrimônio líquido negativo	95
5. REGIME JURÍDICO O PATRIMÔNIO GERAL. NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS	97
5.1. Regras jurídicas insubsistentes: unicidade, indivisibilidade e intransmissibilidade absoluta	97
5.2. Regra da taxatividade das hipóteses de especialização e destacamento patrimonial (tipicidade legal fechada)	98
5.3. Regra da permanência do patrimônio geral	98
5.4. O regime de sub-rogação de posições patrimoniais	98
5.5. Ações e outros mecanismos jurídicos relativos ao patrimônio, em benefício do titular e dos credores	100
6. ANÁLISE DO PATRIMÔNIO NOS TRÊS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO. ANÁLISE ESTRUTURAL, FUNCIONAL E DINÂMICO-PROCESSUAL DO PATRIMÔNIO	101
6.1. Análise do patrimônio à luz dos planos da existência, validade e eficácia do mundo jurídico	101
6.2. A estrutura do patrimônio e sua composição	103
6.2.1. O repertório: posições jurídicas subjetivas patrimoniais	103

6.2.2. A estrutura própria do patrimônio	107
6.2.3. A pertinência subjetiva ou titularidade	107
6.3. Funções do patrimônio.....	108
6.3.1. O patrimônio como suporte jurídico-material à existência das pessoas em sentido jurídico	108
6.3.2. O patrimônio como elemento básico do tráfico jurídico-eco- nômico.....	108
6.3.3. O patrimônio como garantia geral das obrigações.....	110
6.3.4. A limitação da responsabilidade patrimonial. Limitação da res- ponsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias	118
6.3.5. Função científica de índice de sistematização do ramo do Direi- to Privado Patrimonial	120
6.4. A dinâmica patrimonial	127
6.4.1. A ligação entre o ativo e o passivo	127
6.4.2. Alterações (movimentações) patrimoniais: constituição, modi- ficação, transmissão e extinção de posições jurídicas patrimo- niais.	127

PARTE SEGUNDA

REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS A CERTOS TIPOS DE PATRIMÔNIO

7. AS VÁRIAS MODALIDADES DE PATRIMÔNIO ESPECIAL: PATRIMÔNIO DESTINADO, PATRIMÔNIO SEPARADO, PATRIMÔNIO AUTÔNOMO	135
8. PATRIMÔNIOS DESTINADOS OU AFETADOS.....	143
8.1. Precisos conceituais.....	143
8.2. O patrimônio em sentido ético-jurídico (art. 5.º, <i>caput</i> CF).....	144
8.3. O bem de família (<i>rectius</i> , patrimônio essencial familiar).....	148
8.4. Patrimônio comum e patrimônio particular dos cônjuges nos regimes de comunhão de bens	149
8.5. Estabelecimento comercial e patrimônio aziendal	152
8.6. Patrimônio do ausente.....	153
9. PATRIMÔNIOS SEPARADOS.....	155
9.1. Precisos conceituais.....	155
9.2. A quota hereditária	157

9.3. O patrimônio <i>de afetação</i> nas incorporações imobiliárias	158
9.4. <i>Trust</i>	159
10. PATRIMÔNIOS AUTÔNOMOS	165
10.1. Preciões conceituais.	165
10.2. O patrimônio da sociedade em comum	166
10.3. O patrimônio da revogada figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)	169
10.4. Fundos de investimento. Fundos de investimento imobiliário. Fundo de Investimento em Participações (FIP) e Fundo de Investimento Imobiliário (FII)	171
10.5. Patrimônio hereditário (espólio).....	172
10.6. Herança jacente e herança vacante.....	174
10.7. Massa falida	174
11. REFLEXÕES SOBRE UM CASO PARTICULAR: O PATRIMÔNIO ESPECIAL DO ART. 5.º DA LEI N.º 10.214/2001 E O MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DA BOVESPA	177
CONCLUSÕES	181
BIBLIOGRAFIA	185

INTRODUÇÃO GERAL. FORMULAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INVESTIGAÇÃO*

Muito embora o termo *patrimônio* seja empregado 42 vezes na atual redação do Código Civil de 2002 (CC)¹, permanecem pouco claros, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o significado dessa figura e o papel que ela desempenha no sistema jurídico brasileiro². O adjetivo *patrimonial* (no singular ou no plural),

* Nota prévia: a citação dos autores, no corpo do texto e nas notas de rodapé do presente trabalho, será feita, como regra geral, com o emprego da inicial do prenome (singular ou composto) e do último sobrenome, ressalvados os casos relativos aos juristas espanhóis (que apresentam regra específica quanto ao patronímico) e luso-brasileiros. Esses últimos serão referidos de acordo com a forma pela qual são conhecidos na comunidade acadêmica brasileira, inclusive com o recurso ao seu sobrenome completo, quando for o caso. Assim, M. Bernardes de Mello, e não M. Mello.

Em se tratando de autores brasileiros com diversos sobrenomes, será adotada, sempre que possível, a forma utilizada pelo seu próprio titular (ou predominantemente utilizada pela doutrina). Assim, por exemplo, Erasmo Valladolid França.

Na *bibliografia final* os nomes dos autores e demais elementos da citação bibliográfica serão empregados na forma que se encontram no frontispício da respectiva obra, possibilitando ao leitor, desse modo, que proceda à verificação com a edição referida na exposição.

Cumprido ressaltar, ainda, que a menção a personagens históricas, inclusive juristas, assim como a tradutores de obras utilizadas será feita em letras normais, procedendo-se ao emprego do versalete ou caixa alta (*maiúsculas pequenas*) apenas quando se tratar de citações de autores efetivamente considerados enquanto tais.

Sobre as regras de metodologia científica (mais precisamente: *regras de metodologia para elaboração de trabalhos científicos em Direito*) adotadas neste estudo, cf. E. C. Silveira Marchi. *Guia de metodologia jurídica – Teses, monografias e artigos*. 3. ed. São Paulo: YK, 2017, *passim*.

Por fim, deve ser esclarecido que no presente trabalho se grafará a palavra direito com *d* maiúsculo para fazer referência ao Direito em sentido objetivo e seus ramos, bem como à Ciência do Direito, ao passo em que se grafará a palavra direito com *d* minúsculo quando se tratar do direito em sentido subjetivo, como poder jurídico. Embora abandonada por diversos autores ao longo do século XX, por motivos que não são indiferentes à Sociologia do Direito e à psicologia, conforme relata J. Carbonnier (*Flexible droit – Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10. ed. Paris: L.G.D.J., 2001, pp. 105 e ss.), essa distinção de grafia se mostra útil para o alcance de maior precisão na exposição, auxiliando o leitor a compreender de qual acepção da palavra direito se cuida em determinada passagem, dentre as múltiplas possíveis. Assim, *Direito das Obrigações* e *direito de crédito*.

1. Esse número corresponde a mais do que o dobro daquele relativo ao Código Civil de 1916, em cuja última redação (anterior à revogação) o termo patrimônio vinha empregado 18 vezes.
2. A própria noção de patrimônio constante no art. 91 CC não é suficientemente clara (a começar por não utilizar, expressamente, o termo *patrimônio*). Cf. J. A. Del Nero. *Considerações sobre a eficácia do registro, efetuado em registro público material e territorialmente competente, de negócios jurídicos de obrigação e de certos negócios jurídicos de disposição (cessão de crédito; constituição de penhor comum,*

PARTE PRIMEIRA
O PATRIMÔNIO COMO
FIGURA JURÍDICA GERAL

1

HISTÓRICO E CONCEPÇÕES DE OUTRAS ÁREAS DO SABER SOBRE O PATRIMÔNIO¹

-
1. Cabe realizar, logo no início deste primeiro capítulo do nosso estudo, algumas considerações de caráter metodológico (não referentes à metodologia formal de elaboração de trabalhos científicos em Direito, mas sim à metodologia científica jurídica substancial de pesquisa e de elaboração do texto). Inicialmente, é preciso reconhecer e expor a prática, absolutamente disseminada nos trabalhos científicos jurídicos no Brasil, em todos os níveis, de se iniciar com uma introdução histórica (frequentemente superficial e desconectada do restante do texto), prosseguindo-se com algumas considerações etimológicas e outras em termos de comparação jurídica (Direito Comparado), como se tudo isso fosse um roteiro pré-estabelecido e obrigatório a ser sempre repetido. Deve-se assegurar que não é por esse motivo (ou diante dessa ausência de motivo, melhor dizendo) que se produzem essas linhas iniciais neste primeiro capítulo, e sim tendo em mira que o patrimônio é fenômeno jurídico multifacetado na vivência social humana: a forma jurídica *patrimônio* encontra um substrato econômico-social que vale a pena tentar apreender (ou ao menos rememorar) *no seu essencial*, para que não se converta em mera abstração incapaz de operar resultados visados pelo sistema jurídico.

Em segundo lugar, deve-se indicar que o presente estudo se vale principalmente dos métodos de pesquisa *doutrinário-dialético* (análise e discussão de posições doutrinárias antagônicas acerca do problema central estudado – isto é, a obtenção de uma tipologia de patrimônios especiais – bem como dos subproblemas pertinentes), *comparístico* (abordagem do Direito Comparado sob os aspectos da legislação e da doutrina estrangeiras) e *inferencial* (avaliação de princípios e regras gerais já estabelecidos em face de novos problemas jurídicos concretos). No que tange ao método comparístico e aos autores nacionais e estrangeiros consultados, cumpre ressaltar que o critério básico para a seleção dos textos foi o da sua efetiva contribuição para o desenvolvimento dos temas versados (de modo que figuram, lado-a-lado, obras clássicas de irrefutável valor universal para o tema do patrimônio – como os textos de Aubry e Rau – e textos de caráter mais propedêutico, como o *Allgemeiner Teil des BGB* de D. Medicus, que a despeito de seu emprego como livro didático em nível de graduação na Alemanha, traz relevantes informações sobre a compreensão jurídica do patrimônio naquele país, no princípio do século XXI).

Os métodos de coleta de jurisprudência e estatístico foram utilizados apenas em segundo plano, haja vista que são relativamente prejudicados pelo universo reduzido de julgados imediatamente relevantes ao tema central e haja vista a falta de sistematização e uniformidade na jurisprudência brasileira quanto ao emprego das figuras “patrimônio especial”, “patrimônio separado”, “patrimônio de afetação” e “patrimônio autônomo”. Por fim, no que tange aos grandes campos da Ciência do Direito nos quais o estudo se situa, vale mencionar que a pesquisa se movimenta primordialmente pelos quadrantes da Teoria Geral do Direito, da Teoria Geral do Direito Privado e da Dogmática do Direito Privado (em especial, a Parte Geral do Código Civil e setores da Parte Especial do Código Civil, com destaque para o Direito das Obrigações e o Direito das Coisas).

1.1. ETIMOLOGIA E RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO

Patrimônio, do latim *patrimonium*, tem raiz etimológica no termo *pater* (pai). Os dicionários etimológicos o revelam², e o dicionário de H. G. Heumann e E. Seckel o confirma, indicando passagens do Digesto em que a palavra é empregada³.

Em verdade, essa referência à ligação entre *patrimônio* e *pai* é uma constante, até mesmo no peculiar registro de A. Teixeira de Freitas no *Vocabulário jurídico*⁴. Também E. Tomasevicius Filho destaca, com base em P. Bonfante, que patrimônio procede de *patris munium*, que comporta traduções como “vir do pai” ou “propriedade do *pater*”⁵. Nessa esteira, é conhecida também a dualidade ou contraposição entre os termos *patrimônio* e *matrimônio*, de profundas raízes históricas⁶: enquanto o patrimônio corresponderia ao múnus, encargo ou tarefa do pai (prover o sustento e proteção da família e administrar os meios para tanto), o matrimônio (*mater munium*) corresponderia ao múnus, ofício ou tarefa da mãe (zelar pelo lar conjugal e pela criação e educação dos filhos⁷). Ao casamento em si se chamou matrimônio, visto que o Direito Canônico viria a se valer do termo e de sua expressiva simbologia.

Contudo, é importante sublinhar que o vocábulo *patrimonium*, tal como utilizado no Direito Romano Clássico⁸, não apresentava o mesmo significado

2. A. Ernout e A. Meillet. *Dictionnaire etymologique de la langue latine – Histoire des mots*. 4. ed. Paris: C. Klincksieck, 1966; A. Walde e J. B. Hofmann. *Lateinisches Etymologisches Wörterbuch*. 6. ed. Heidelberg: Winter, 2008.

3. *Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts*, 9. ed. Jena: Gustav Fischer, 1907, p. 412.

4. “*Patrimônio*, no mais elevado sentido de direito, é a totalidade dos bens que herdamos do nosso primitivo pai, representado como uma só pessoa.

Em sentido restrito, significa qualquer porção de bens herdados, e principalmente do nosso pai” (cf. *Vocabulário jurídico com apêndices – I – Lugar e tempo. II – Pessoas. III – Coisas. IV – Fatos* (1883). São Paulo: Saraiva, 1983, v. 1, p. 259).

E, de fato, há autores que, contemporaneamente, chegam a colocar o critério último da patrimonialidade na vocação para a sucessão hereditária da posição jurídica considerada. Seria elemento de patrimônio (ao menos do patrimônio geral da pessoa natural) aquilo que se transmite aos seus herdeiros com a morte daquela pessoa (cf. A. Sérriaux. *La notion juridique de patrimoine – Brèves notations civilistes sur le verbe avoir*. In: *Revue Trimestrielle de Droit Civil* 4, 1994, pp. 801-813).

5. Cf. E. Tomasevicius Filho. *O direito civil na disciplina jurídica do patrimônio cultural brasileiro*. Tese (Livro-Docência) – Faculdade de Direito da USP São Paulo, 2016, p. 37; P. Bonfante. *Scritti Giuridici Varii II – Proprietà e servitù*. Torino: UTET, 1918, p. 380.

6. A etimologia e a experiência romana ligada aos termos aparecem aqui imbricadas de modo ímpar.

7. Chega a ser despiendo aludir às transformações da família na contemporaneidade (baseadas em valores como a colaboração e a solidariedade familiar) para demonstrar que essa dualidade, ao menos em termos rígidos, se encontra superada: basta o recurso à observação da realidade e ao *common sense* (bom senso).

8. É fundamental ressaltar que não se almeja realizar, no presente trabalho, um estudo aprofundado de viés romanista sobre o patrimônio (o que, sem dúvida alguma, é pesquisa de fôlego e que iluminaria de modo singular a matéria), por limitações de tempo, espaço e do próprio autor. As bases de Direito

2

TEORIAS SOBRE O PATRIMÔNIO E SUA NATUREZA JURÍDICA

2.1. A TEORIA PRECURSORA DE ZACHARIÄ E A TEORIA CLÁSSICA DO PATRIMÔNIO DE AUBRY E RAU

A forma mais bem acabada da chamada teoria clássica do patrimônio é comumente atribuída aos autores franceses Charles Aubry (1803-1883) e Frédéric-Charles Rau (1803-1877)¹, que a desenvolveram em seu *Cours de droit civil français [d'après la méthode de Zachariae]*². A. Menezes Cordeiro aponta que a 1ª ed. desta obra consistiu, basicamente, em uma tradução do *Handbuch des französischen Civilrechts* de Karl Salomo Zachariä von Lingenthal (1769-1843), o mesmo se passando com a 2ª ed.³. Contudo, Paulo Cunha assevera que, na realidade, desde a 1ª ed. do *Cours*, os autores franceses operaram uma larga adaptação sobre a obra de Zachariä, imprimindo sua própria marca pessoal, de modo que seu trabalho não consistia em uma mera tradução do livro alemão⁴ – muito embora não houvesse alteração do método seguido na distribuição e exposição da matéria (ao menos até a 3ª ed.).

A comparação entre a 3ª edição (de 1827) e a 4ª edição (de 1837, última em vida do autor) do volume 3 do *Handbuch des französischen Civilrechts*, de Zachariä, e a 1ª e 2ª edições (ambas de 1844) do volume 4 do *Cours* de Aubry e Rau revela que, em boa medida, a afirmação de Paulo Cunha procede. Muito embora o texto da 2ª ed. do *Cours* seja, em grande parte, uma tradução do texto que se encontra no *Handbuch*, ambos não são totalmente idênticos, havendo passagens que transcendem a mera tradução e realmente se aproximam de uma versão com adaptações (nas quais se percebe a originalidade do pensamento dos autores ou, ao menos, a marca do seu próprio estilo). Portanto, materializam-se

1. Cf. S. Marcondes Machado. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 85.

2. A importância desta obra para o Direito Civil francês recebe reconhecimento universal.

Os Professores de Direito Civil franceses eram *Professeurs de Code Napoléon* (os próprios Professores Aubry e Rau, na folha de rosto da 3ª ed. do seu *Cours*, assim se apresentam).

3. Cf. *Tratado de direito civil III – Parte Geral – Coisas*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 253.

4. Cf. *Do património – Estudo de direito privado I*. Lisboa: Minerva, 1934, p. 180.

3

A ESFERA JURÍDICA E O PATRIMÔNIO GERAL

3.1. EXAME PRÉVIO: VOCABULÁRIO ESPECÍFICO DA TEORIA POSICIONAL-RELACIONAL E CATEGORIAS DO PLANO DA EFICÁCIA DO MUNDO JURÍDICO NO PENSAMENTO DE G. LUMIA, A. TOMASETTI JÚNIOR, F. C. PONTES DE MIRANDA E M. BERNARDES DE MELLO

O estudo dos conceitos de esfera jurídica e de patrimônio, como autênticos complexos ou aglomerados pertencentes ao plano da eficácia do mundo jurídico, exige o exame prévio de outras categorias eficaciais que são absolutamente imprescindíveis para o entendimento do funcionamento deste plano – nomeadamente, as categorias da relação jurídica e das situações jurídicas (dentre estas, com destaque para a espécie concernente às posições jurídicas subjetivas).

Nesse contexto, é essencial reconhecer desde logo que a Teoria Geral do Direito Privado contemporânea continua apoiada nas grandes construções conceituais do Pandectismo germânico¹, particularmente em três conceptualizações: (i) a teoria geral da relação jurídica; (ii) a teoria do negócio jurídico; (iii) a teoria da pessoa em sentido jurídico (abrangendo tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica). Nas Faculdades de Direito europeias, estes conceitos seguem recebendo ainda hoje grande valorização (a despeito de haver também alguma superação, e relativização de sua utilização como modelo de solução de

1. Os juristas alemães se referem a três momentos brilhantes, ou *momentos gloriosos*, na história jurídica universal. São eles: (i) a jurisprudência clássica, à época do Imperador Augusto, na Roma Antiga; (ii) a Escola dos Glosadores e Comentaristas, em Bolonha, no século XI; (iii) a Escola Pandectista Germânica, do final do século XVIII até a Primeira Guerra Mundial. Alguns ainda inserem um quarto momento nesta relação, o jusracionalismo europeu dos séculos XVII e XVIII (cf. F. Wieacker, *História do direito privado moderno*, p. 279-280 e 716-717). São chamados de momentos brilhantes pois foi neles que a experiência do Direito, e o pensamento dos juristas, mais estiveram conectados com o seu tempo, e com os anseios da sociedade.

QUATRO CONCEITOS JURÍDICOS DE PATRIMÔNIO (EM GERAL): PATRIMÔNIO GLOBAL, PATRIMÔNIO ATIVO BRUTO, PATRIMÔNIO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.1. PATRIMÔNIO GLOBAL

Pode-se chamar de patrimônio global ou total o conjunto de *todas* as posições jurídicas subjetivas ativas e passivas de cunho patrimonial de um sujeito de direito¹. Corresponde ao conceito de patrimônio geral propriamente dito analisado supra (podendo ser replicado, também, sob o aspecto quantitativo, quanto aos patrimônios especiais – de modo que é noção que interessa ao patrimônio *em geral*).

Entretanto, a partir de subsídios fornecidos (não exclusivamente, mas destacadamente) pela ciência contábil, é possível identificar uma *tipologia* de figuras juridicamente operacionais de patrimônio que envolve, para além do já referido patrimônio global, também o patrimônio ativo bruto, o patrimônio passivo e o patrimônio líquido

Em que pese o entendimento de M. Oliva², impõe-se o reconhecimento de que o conceito de patrimônio global não é meramente contábil-financeiro, mas é, também, jurídico no ordenamento brasileiro. Na realidade, os quatro conceitos operacionais de patrimônio (global, bruto e líquido) surgem nos suportes fáticos de distintas normas do sistema.

Com efeito, o Código Civil se vale da noção ampla de patrimônio global em sede do patrimônio hereditário para, no art. 1.784, determinar que com a morte do titular a herança se transmite aos sucessores automaticamente, em

1. Cf. C. Chaves de Farias e N. Rosenvald. *Curso de direito civil 1 – Parte geral e LINDB*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 587.
2. *Patrimônio Separado* cit., p. 170 e ss.

5

REGIME JURÍDICO DO PATRIMÔNIO GERAL. NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

5.1. REGRAS JURÍDICAS INSUBSISTENTES: UNICIDADE, INDIVISIBILIDADE E INTRANSMISSIBILIDADE ABSOLUTA

As três regras célebres da teoria clássica do patrimônio – unicidade (cada sujeito somente pode ter um patrimônio), indivisibilidade (cada patrimônio só pode se titularizado por um sujeito, na medida em que não pode ser fracionado em outros patrimônios) e inalienabilidade (intransmissibilidade *inter vivos*) não subsistem no Direito brasileiro em termos puros.

Uma pretensa regra da unicidade é infirmada pela profusão de hipóteses de patrimônios especiais, conforme revelado nos capítulos 8, 9 e 10 infra.

No que tange à indivisibilidade, a existência de hipóteses, no sistema jurídico brasileiro, de comunhões patrimoniais demonstra que essa regra também não se sustenta.

Por fim, embora não haja, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que autorize a alienação do patrimônio geral da pessoa natural, há diversos exemplos de admissibilidade de alienação de patrimônios especiais, como a cessão de quota hereditária (art. 1.793 CC). Há, ainda, a hipótese de transmissão universal *inter vivos* do patrimônio geral de pessoa jurídica, como nos casos de incorporação (arts. 1.116 a 1.118 CC; art. 227 LSA), fusão (arts. 1.119 a 1.121 CC; art. 228 LSA) e cisão (art. 1.122 CC; art. 229 LSA) de sociedades¹. Esta última hipótese representa o golpe de misericórdia no antigo axioma da intransmissibilidade *inter vivos* de patrimônios gerais como conjuntos unitários.

1. “A incorporação e a fusão têm por efeito consolidar ou unificar os patrimônios, respectivamente, da incorporadora e da incorporada e das sociedades fundidas. A cisão tem por efeito dividir o patrimônio da cindida em parcelas e consolidar essas parcelas com os patrimônios de sociedades existentes que as absorverem, ou transferi-las para o patrimônio de sociedades novas criadas” (J. L. BULHÕES PEDREIRA. §431. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). *Direito das companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1269).

ANÁLISE DO PATRIMÔNIO NOS TRÊS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO. ANÁLISE ESTRUTURAL, FUNCIONAL E DINÂMICO-PROCESSUAL DO PATRIMÔNIO

6.1. ANÁLISE DO PATRIMÔNIO À LUZ DOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO MUNDO JURÍDICO

F. C. Pontes de Miranda põe em evidência que o patrimônio é, em si, fenômeno jurídico que pertence ao plano da eficácia¹. Contudo, esse fenômeno eficaz resulta da concretização de suportes fáticos ligados a fatos jurídicos que, estes sim, passam pelo plano da existência e, por vezes, pelo plano da validade.

Fato jurídico que precisa existir (= entrar no plano da existência do mundo jurídico) para que seja produzida a eficácia *patrimônio geral da pessoa natural* é aquele previsto pela regra jurídica do art. 2.º, primeira parte CC:

“Art. 2º A personalidade civil² da pessoa³ começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Com efeito, deste artigo devem ser extraídas duas normas jurídicas completas distintas (cada qual com a sua própria estrutura normativa binária⁴, formada por hipótese e consequência), a saber:

-
1. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, v. 5, p. 367.
 2. Melhor seria se o Código tivesse empregado, aqui, a expressão *personalidade jurídica* (trata-se de qualidade da pessoa natural cujas repercussões não estão restritas ao Direito Civil, mas se expandem por todos os campos do Direito).
 3. Melhor seria se o Código tivesse empregado, aqui, a expressão *ser humano*, para evitar a tautologia com o termo *personalidade*, empregado logo anteriormente, e para ser mais preciso, com relação à espécie de pessoa abrangida pela norma.
 4. Adota-se aqui a corrente não sancionista acerca da estrutura lógico-formal da regra jurídica perfilhada, dentre outros autores, por A. von Tuhr, K. Larenz e F. C. Pontes de Miranda. De acordo com essa corrente, a regra jurídica é uma proposição completa quando apresenta a descrição de um suporte fático

PARTE SEGUNDA
REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS A
CERTOS TIPOS DE PATRIMÔNIO

AS VÁRIAS MODALIDADES DE PATRIMÔNIO ESPECIAL: PATRIMÔNIO DESTINADO, PATRIMÔNIO SEPARADO, PATRIMÔNIO AUTÔNOMO

Grassam na doutrina pátria e estrangeira entendimentos envolvendo os termos patrimônio especial, patrimônio separado e patrimônio autônomo. Há notória profusão de ideias e concepções acerca do significado dessas expressões, bem como acerca da existência de sinonímia ou distinção conceitual entre elas.

Diante de tal panorama, qualquer tentativa de pesquisa científica nessa seara depende de uma investigação, o mais minuciosa possível, sobre os entendimentos doutrinários mais relevantes que tenham por objeto as categorias ora em questão. Essa investigação tem por fim a identificação de padrões, de semelhanças e diferenças, entre as concepções (e tipologias) desenvolvidas pelos vários autores acerca das expressões “patrimônio especial”, “patrimônio separado” e “patrimônio autônomo”, reconduzíveis ao pensamento privatista de um mesmo país ou não, em um trabalho de desconstrução e reconstrução das figuras, escorado na tradição comparada mas, ao mesmo tempo, coerente com o sistema jurídico brasileiro em concreto. Assim se passa a proceder.

Na doutrina italiana, a tentativa conceitual de F. C. Messineo mostra-se digna de especial consideração, pelo seu caráter detalhista e atenção à precisão terminológica. O citado escritor diferencia o patrimônio separado (ou de destinação) do patrimônio autônomo, ligando a figura do patrimônio separado ao conceito de responsabilidade patrimonial (art. 2.740 do Código Civil italiano), ao mesmo tempo em que liga a figura do patrimônio autônomo ao fato da formação de um novo sujeito de direito ou *figura assemelhada*¹. Nesse sentido, observa que com

1. Cf. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 9. ed. Milano: Giuffrè, 1957, v. 1, p. 387. Note-se que o autor utiliza nessa passagem o vocábulo sujeito de direito (*soggetto giuridico*, no original), e não pessoa (*persona*).

8

PATRIMÔNIOS DESTINADOS OU AFETADOS

8.1. PRECISÕES CONCEITUAIS

Todo patrimônio é destinado ou afetado a determinado fim – normalmente, a mais de um fim. Há determinados conjuntos patrimoniais, porém, que ressaltam no interior de um conjunto patrimonial mais amplo, na medida em que, pela sua destinação a alguma finalidade *diferenciada* ou *específica*, passam a apresentar um ou mais traços de regime jurídico distintos em relação aos traços normais do regime jurídico do patrimônio geral ou setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito. Esses conjuntos patrimoniais que apresentam características de regime jurídico desviantes em relação ao regime patrimonial usual, sem, contudo, chegarem a se destacar ou separar do patrimônio geral, mas permanecem em seu interior como que com um *colorido próprio*, podem ser chamados de patrimônios *simplesmente* destinados ou *simplesmente* afetados.

A utilização do advérbio *simplesmente* na expressão serve para ressaltar esse fato de que se está tratando de patrimônios especiais que têm como diferença apenas o direcionamento a alguma finalidade específica, sem, contudo, sofrer um processo de segregação mais intenso como se verifica nos patrimônios separados ou nos patrimônios autônomos.

Como referido, essa ligação a uma finalidade que ocorre nos patrimônios destinados¹ traz como resultado que neles sejam encontradas determinadas características especiais de regime jurídico. Tais características podem consistir na inalienabilidade das posições jurídicas componentes, na sua impenhorabilidade, dentre outros traços distintos.

O patrimônio destinado ou afetado pode ser representado, em termos gerais, através do seguinte quadro esquemático:

1. Prefere-se, primordialmente, o uso da expressão *destinados a afetados*, haja vista esta última constituir galicismo, *patrimoine d'affectation*. Contudo, ambas serão utilizadas no texto, para fins explicativos.

9

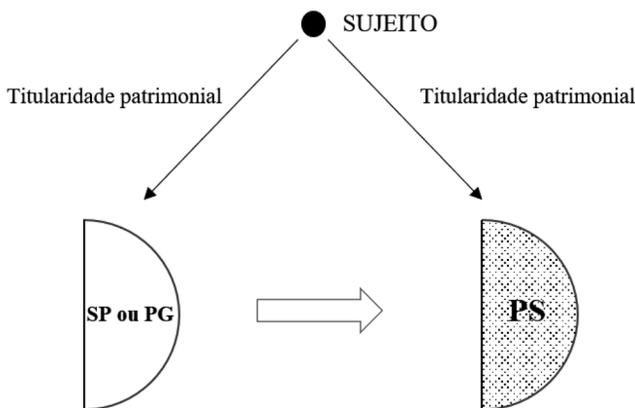
PATRIMÔNIOS SEPARADOS

9.1. PRECISÕES CONCEITUAIS

A figura do patrimônio separado (*Sondervermögen*), dentro da tipologia dos patrimônios especiais, exprime fenômenos de segregação patrimonial com separação quanto à responsabilidade por dívidas. Trata-se de modalidade que se dá no campo *objetivo*, conforme percebeu S. Marcondes, ou, colocado de modo mais preciso, no campo *posicional*, na medida em que os patrimônios não são complexos de objetos, mas de posições jurídicas sobre objetos.

Graficamente, o fenômeno do patrimônio separado pode ser representado da seguinte forma:

QUADRO ESQUEMÁTICO N.º 09 (PATRIMÔNIO SEPARADO):



- SP ou PG: Setor patrimonial ou patrimônio geral
- PS: Patrimônio separado

Interessante notar que, a despeito da aparência, a hipótese concernente ao *pedido de restituição* no processo de falência (arts. 85 a 93 da Lei n.º 11.101/2005) não constitui verdadeiro caso de patrimônio separado (a não ser na hipótese do parágrafo único ao art. 85). Com efeito, a *segregação* a que se procede por meio

10

PATRIMÔNIOS AUTÔNOMOS

10.1.PRECISÕES CONCEITUAIS

O conceito de patrimônio autônomo pode ser reservado, com maior precisão, para exprimir fenômenos de segregação patrimonial com formação de um novo sujeito de direito.

Comumente, a expressão *patrimônio autônomo* tem sido utilizada para designar principalmente os casos de segregação patrimonial que dão suporte (material) ao nascimento de pessoas jurídicas, em especial através da formação dos chamados *patrimônios coletivos* (massas patrimoniais que se formam a partir dos aportes de diversos sujeitos e que, a partir de certo momento no tempo, se autonomizam e são atribuídas à nova pessoa jurídica que nasce, ficando cada sujeito que realizou aporte com um *direito* vinculado a *parte* do patrimônio), comuns no âmbito do *fenômeno associativo em sentido amplo*¹. Contudo, essa utilização do termo não parece ser a mais útil, tendo em mira o escopo de construção de uma tipologia de patrimônios especiais: ora, se se assiste, conjuntamente com determinado procedimento de especialização ou segregação patrimonial, à *conclusão* da formação de uma pessoa jurídica (não meramente de uma organização, mas de uma organização personificada), não se tem mais, aí um patrimônio especial, mas sim um patrimônio geral titularizado já por esta nova pessoa.

Nesses termos, mostra-se operacional a realização de uma distinção entre *patrimônio autônomo*, de um lado, e *autonomização patrimonial*, de outro. No processo de formação do patrimônio de uma pessoa jurídica assiste-se, sem dúvida, a uma autonomização de um núcleo patrimonial, que vai se destacando do patrimônio geral ou patrimônios gerais de origem, não apenas objetivamente mas, cada vez mais, na medida em que o processo prossegue, também no campo *subjetivo*. Contudo, ao cabo do processo, com o efetivo nascimento da pessoa jurídica titular do patrimônio, as posições jurídicas subjetivas patrimoniais a

1. Cf., acerca do fenômeno associativo em sentido amplo (que envolve tanto as associações propriamente ditas, como as sociedades, e ainda outras formas de organização humana, P. Ferro-Luzzi. *I contratti associativi*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001, p. 2 e ss.

REFLEXÕES SOBRE UM CASO PARTICULAR: O PATRIMÔNIO ESPECIAL DO ART. 5.º DA LEI N.º 10.214/2001 E O MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DA BOVESPA

A figura da câmara de compensação e liquidação, existente no âmbito do mercado de capitais brasileiro, é administrada pela Bolsa de Valores (B3) – o que não ocorre de modo idêntico em outros países¹. Referida câmara cumpre papel fundamental no âmbito do negócio de aquisição de ativos que já foi fechado, mas no qual não houve, ainda, a efetiva *entrega* dos ativos: a câmara de compensação e liquidação atua como *contraparte central*² na fase de pós-negociação. Mas, para fazer frente ao chamado risco sistêmico do mercado de capitais (que surge a partir de germe da *falha de liquidação*), há a necessidade de uma estrutura específica, de mecanismos de administração desse risco. Um desses mecanismos é forçar um contrato de empréstimo (previamente autorizado pelo agente vendedor), trazendo as ações que são necessárias para a conta desse vendedor para liquidar aquela operação específica, entregando para o comprador. Afinal, para a credibilidade do sistema, a Bolsa precisa garantir que, ao final, as operações serão concretizadas.

Após a crise econômica de 2008, essas falhas de liquidação se multiplicaram. Para fazer frente a esse problema de mercado, passou-se a exigir que uma margem de garantia seja depositada, pelos investidores mas em especial pelas

-
1. Vale ressaltar que, em outros mercados mais desenvolvidos do que o brasileiro, como o norte-americano, as várias infraestruturas de mercado são divididas, havendo, por exemplo, uma estrutura para cuidar somente do que concerne à negociação, à compra e venda de ativos (tipicamente, as *bolsas*, que podem ser múltiplas, como a New York Stock Exchange e a NASDAQ – esta reunindo empresas de tecnologia). Após a negociação, há uma estrutura para cuidar da chamada pós-negociação (correspondente, no Brasil, à câmara de liquidação e compensação).
 2. A câmara se insere entre o vendedor e o comprador dos valores mobiliários, sendo a contraparte de cada uma delas. Figura jurídica por vezes invocada para explicar esse papel é a *novation*: logo após a conclusão da compra dos valores, o comprador não é mais credor daquele vendedor de valores mobiliários, mas da Bolsa, sob a forma da câmara de compensação e liquidação. Daí se poder afirmar que a Bolsa é a credora de todos os devedores e a devedora de todos os credores.

CONCLUSÕES

1. A teoria clássica do patrimônio, construída, reconstruída e formatada ao longo do tempo, em um processo dialético, foi um excelente ponto de partida para a categoria contemporânea do patrimônio, sendo que diversas de suas características permanecem válidas como explicações para o fenômeno patrimonial – em especial no que concerne ao patrimônio geral das pessoas naturais.

2. O patrimônio em sentido jurídico não é um conjunto de bens, mas sim um conjunto de posições jurídicas (*poderes jurídicos* e *deveres jurídicos*). Embora seja, para o Direito, um ente normativo (que opera como nexo de convergência de posições jurídicas subjetivas, ou posições jurídicas lógico-deontológicas, emanadas de normas de proibição, obrigação e permissão que regulam a ligação de bens econômicos a sujeitos de direito), e embora funcione, em linguagem jurídica prescritiva, como um termo-síntese tanto dos seus elementos componentes como das variadas disciplinas normativas a eles aplicáveis (cf capítulo 3), o patrimônio em sentido jurídico não é uma mera abstração, tendo subjacente a si uma natureza e uma existência real que se divide por diversos campos – filosófico, sociológico, psicológico, econômico, financeiro – o que não apenas não pode ser negado como deve, necessariamente, ser considerado pelo jurista na interpretação das normas concernentes ao instituto (cf. capítulo 1).

3. Somente posições jurídicas passíveis de valoração econômica e consequente expressão pecuniária (posições jurídicas *patrimoniais*) integram o patrimônio, não sendo, contudo, a transmissibilidade dessas posições atributo essencial para que sejam caracterizadas como patrimoniais.

4. As posições jurídicas subjetivas passivas integram o patrimônio quando tomado o termo na acepção de *patrimônio global* – que não é meramente contábil, mas interessa ao Direito (como nas hipóteses do patrimônio hereditário e das operações societárias de incorporação, fusão e cisão).

5. O conceito de universalidade de direito, ao qual o patrimônio está umbilicalmente ligado no ordenamento jurídico brasileiro por força do disposto no art. 91 CC, tem aptidão apenas limitada, como categoria jurídica, para a resolução de problemas práticos envolvendo a figura do patrimônio.

6. O chamado patrimônio geral constitui um setor da esfera jurídica individual do sujeito de direito, precisamente, o setor patrimonial.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Leonardo Santana de. *Direito, Ação e Tutela Jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, pp. 1-230.
- AHARONOV, Yakir; COHEN, Eliahu; LANDAU, Ariel; ELITZUR, Avshalom. *The Case of the Disappearing (and Re-Appearing) Particle*. Scientific reports, 7, 531, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1038/s41598-017-00274-w>.
- ALLARA, Mario. *La teoria delle vicende del rapporto giuridico*. Torino: Giappichelli, 1950, pp. 5-283.
- _____. *Le nozioni fondamentali del diritto civile*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 1958, v. 1, pp. 1-799.
- ALMEIDA COSTA, Mario Julio. *Direito das Obrigações*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 7-1129.
- ALPA, Guido; BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. *Rischio contrattuale e autonomia privata*. Napoli: Jovene, 1982, pp. 3-447.
- ALVES MOREIRA, Guilherme. *Instituições do direito civil português – Parte geral*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1907, v. 1, pp. 1-799.
- _____. *Instituições do direito civil português – Das obrigações*. 2. ed. Coimbra, Coimbra, v. 2, 1925, pp. 7-683.
- _____. *Patrimónios autónomos nas obrigações segundo o direito civil português*. In: BFD Universidade de Coimbra, n. 7, 1921, pp. 49-64.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 39-698.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, v. 2, pp. 7-581.
- ARANALDE, Michel Maya. *Reflexões sobre os sistemas categoriais de Aristóteles, Kant e Ranganathan*. In: *Ci. Inf.*, v. 38, 2009, pp. 86-108.
- ASCARELLI, Tullio. *Introducción al derecho comercial y parte general de las obligaciones*. Trad. esp. de Santiago Sentis Meledo. Buenos Aires: EDIAR, 1947, pp. VII-261.
- _____. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, pp. V-521
- ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. In: *Rivista del Diritto Commerciale*, v. 41, 1943. Trad. port. Fábio Konder Comparato. *Perfis da empresa*. In: *RT* 104, 1996, pp. 109-126.
- AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*. 4. ed. Paris: Marchal et Billard, 1873, v. 6, pp. 1-738.

Gostou do conteúdo desta degustação?

Então compartilhe com amigos e amigas!

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco